



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE EMERGENCIAL

Processo Flowdocs: 35409/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação de empresa especializada para a realização de conserto de transmissão da RE-24 – Retroescavadeira Randon RD 406, incluindo peças e mão de obra, conforme laudo em anexo, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de empresa especializada para a realização de conserto de transmissão da RE-24 – Retroescavadeira Randon RD 406, incluindo peças e mão de obra, conforme laudo em anexo, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, assim justificou a contratação:

O serviço de manutenção das estradas no interior do município é uma necessidade diária atribuída a Secretaria de Agricultura sendo que o carregamento de britas é essencial para a execução dos serviços, bem como o atendimento às demandas dos produtores rurais locais.

Contudo, a retroescavadeira pertencente ao município que é utilizada nos serviços de manutenção das estradas necessita de reparos que são fundamentais para restaurar rapidamente sua funcionalidade, garantir a continuidade das operações municipais e evitar impactos adversos sobre projetos que dependem desse equipamento essencial.

Nesse sentido, o presente estudo técnico preliminar busca analisar o mercado com intuito de verificar o melhor formato de contratação de uma empresa que realize o conserto, com fornecimento de mão-de-obra e peças, eis que a inoperância da máquina traz significativos prejuízos às atividades do município.

[...]

Tendo em vista a necessidade específica de manutenção da Retroescavadeira Randon RD406, com fornecimento de peças e mão-de-obra, bem como as justificativas apresentadas, registramos o que segue:

Foram realizadas análises de mercado em busca de possíveis soluções e identificamos que estamos diante de um objeto, cujas peças e mão de obra só podem ser fornecidos por uma empresa ou representante comercial exclusivo.

Assim, o alcance dos resultados depende exclusivamente dos serviços técnicos especializados pela empresa que será contratada, levando em consideração que esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

adquiriu o “know how”, acervo técnico dos produtos de linha amarela da Marca Randon, e que, por esta razão, possui carta de exclusividade por ser a única empresa detentora desse portfólio.

Ademais, verificou-se que a referida empresa também é representante exclusiva para o fornecimento de peças e serviços de assistência técnica em outras 218 (duzentas e dezoito) cidades do Rio Grande do Sul, bem como 81(oitenta e uma) cidades de Santa Catarina.

Nesse sentido, a solução prevista em lei para a contratação deste tipo de serviço onde é inviável a competição, é a inexigibilidade de licitação, por se tratar de equipamentos e serviços que só podem ser fornecidos por uma única empresa, não havendo no mercado solução diversa que atenda de forma imediata a necessidade do município.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de despesa nº 1029/2024 (fls. 03-04);
2. Orçamento (fls. 05-06);
3. Resultado de cotação (fl. 07);
4. Nota de autorização de despesa resumida (fl. 08);
5. Contrato social - Muller Industria de Máquinas de Construção Ltda (fls. 09-17);
6. Declaração de exclusividade (fls. 18-21);
7. Contrato social – MPM Comércio de Máquinas Peças e Serviços Ltda (fls. 22-37);
8. Estudo técnico preliminar (fls. 39-48);
9. Termo de referência (fls. 49-61);
10. Manifestação do Secretário Municipal de Fazenda (fl. 62);
11. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 21/07/2024) (fl. 64);
12. Cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 65);
13. Certidão negativa de débitos municipais nº 276/2024 (Val. 27/05/2024) (fl. 66);
14. Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 26/05/2024) (fl. 67);
15. Declaração de conformidade (fl. 68);
16. Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (fl. 69);
17. Declaração de idoneidade (fl. 70);
18. Alvará de fiscalização e vistoria (Val. 31/05/2024) (fl. 71-72);
19. Certificado de regularidade do FGTS – CRF (Val. 14/04/2024) (fl. 89);
20. Contrato social – MPM Comércio de Máquinas Peças e Serviços Ltda (fls. 73-88);
21. Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 90);
22. Certidão judicial cível negativa (Val. 04/06/2024) (fl. 91);
23. Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 06/06/2024) (fl. 104);
24. Notas fiscais (fls. 98-102).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) **Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, I, da Lei 14.133/2021.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, I, da Lei 14.133/2021.

O artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração **deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade**, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifado)

Assim, o diploma legal, menciona que é possível a aquisição de materiais e serviços por inexigibilidade, desde que, estes só possam ser fornecidos por uma empresa ou representante comercial exclusivo, demonstrando assim, a situação de inviabilidade de competição.

No caso em análise, verifica-se que consta na instrução do processo, a declaração de exclusividade (fls. 18-21), válida até 31 de dezembro de 2024, onde a fabricante MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, atesta que “a empresa MPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

COMERCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua E, 71, na cidade de Vila Maria – RS, CEP 99.155-000, inscrita no CNPJ sob o nº 07.734.903/0001-45, e sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 07.734.903/0002-26 com sede na Rua Ludovico Julio Tozzo, 400, na cidade Cordilheira Alta – SC, CEP 89.819-000, é sua representante para fornecimento de peças e serviços de assistência técnica, nas cidades mencionadas abaixo, pertencentes ao Estado do Rio Grande Sul e Santa Catarina, estando apta a prestar o atendimento que se fizer necessário, sendo esta nomeação válida até 31 de dezembro de 2024.”

Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada exclusividade, o requisito constante no § 1º, inciso I, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 resta preenchido.

b) Do procedimento

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da solicitação de despesa nº 1029/2024 (fls. 03-04), assinada pelas autoridades competentes.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada para esta contratação, nos moldes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.973/2023, que regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

No entanto, verifica-se que a Secretaria solicitante elaborou o estudo técnico preliminar (fls. 39-48), e também o termo de referência (fls. 49-61), concluindo pela contratação da empresa.

O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, verificar se o valor cobrado pela empresa ao ente contratante possui



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

compatibilidade com o valor de comercialização dos itens pela empresa, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública.

Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Assim, a Secretaria solicitante, manifestou-se quanto a compatibilidade dos valores praticados no mercado pela empresa no estudo técnico preliminar (fls. 39-48):

Portanto, para que fosse possível afirmar que a empresa contratada está cobrando do município de Marau, preço justo e dentro dos parâmetros de mercado, considerando que o serviço proposto é único e que a Administração deve contratar aquele que melhor atende à sua necessidade, independentemente da natureza do fornecedor a futura contratada comprovou através de contratos/notas fiscais emitidas anteriormente a compatibilidade de seus valores.

O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fl. 08) emitida pelo setor competente e, também consta a manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 62), atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira”.

O inciso V, solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do contrato social (fls. 22-37), da empresa a ser contratada. Ainda, foi juntado aos autos o alvará de localização emitido pelo município sede da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, acerca da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, constata-se que foram apresentados os documentos exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados:

- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (Val. 21/07/2024) (fl. 64);
- Cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 65);
- Certidão negativa de débitos municipais nº 276/2024 (Val. 27/05/2024) (fl. 66);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 26/05/2024) (fl. 67);
- Declaração de conformidade (fl. 68);
- Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (fl. 69);
- Declaração de idoneidade (fl. 70);
- Certificado de regularidade do FGTS – CRF (Val. 14/04/2024) (fl. 89);
- Documento de identificação do proprietário/responsável legal (fl. 90);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 04/06/2024) (fl. 91);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 07/04/2024) (fl. 92).

O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no estudo técnico preliminar (fls. 39-48) formalizado pela Secretaria solicitante.

Ao final, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade.

Ainda, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, através da publicação no sítio eletrônico oficial deste município.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Conclusão

Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação de empresa especializada para a realização de conserto de transmissão da RE-24 – Retroescavadeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Randon RD 406, incluindo peças e mão de obra, conforme laudo em anexo, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 08 de abril de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424